



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Administrativo n. 0020.000005242/2024

Requerentes: Hubermed Equipamentos e Serviços Ltda

Assunto: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n. 006/FMS/2024

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposto pela empresa HUBERMED EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 25.100.851/0001-37, cujas demais qualificações estão expostas no requerimento.

Em resumo, a impugnante requer que seja adequada à qualificação técnica contida no item 10.5.5.

2. PRELIMINARMENTE

A Impugnação é tempestiva e, portanto, passível de análise em relação as questões de mérito.

Passamos a análise.

3. MÉRITO

As razões expostas pelas requerentes estão devidamente claras, de modo a proporcionar a perfeita análise e julgamento das insurgências.

Não é necessária a repetição dos elementos dispostos nas razões do presente pedido de impugnação, vez que, constantes do documento anexado no processo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal n. 14.133/2021, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É importante destacar que a definição das exigências constantes no instrumento convocatório decorre do exercício do poder discricionário da Administração Pública. Esse poder discricionário é exercido com o objetivo de garantir a ampla competitividade, sem impor restrições indevidas aos participantes.

4. DECISÃO

Diante do contexto apresentado, decido por **NEGAR** provimento a impugnação interposta pela empresa HUBERMED EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, razão pela qual mantenho inalterado o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 14 de outubro de 2024.

Augusto Correia Junior
Pregoeiro Municipal